

ATA DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 15 de outubro de 2020

HORÁRIO 14:30 h

:

LOCAL: Videoconferência

Procurador-Geral do Vinícius Thiago Soares de Oliveira

Estado:

Subprocurador-Geral Vladimir de Oliveira Macedo

do Estado:

Corregedor-Geral da Samuel Oliveira Alves

Advocacia-Geral do

Estado:

Conselheiro membro: Rita de Cássia M. dos Santos Silva

Conselheiro membro: Alexandre Augusto R. Soares

Primeiramente, convém ressaltar que em virtude das medidas restritivas estabelecidas pelos Decretos nº 40.560, de 16 de março de 2020, 40.567, de 24 de março de 2020 e 40.576 de 16 de abril de 2020, em decorrência da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), a presente reunião será realizada mediante videoconferência. Deve-se também pontuar a ausência do Presidente do Conselho, em razão do seu comparecimento em reunião inadiável. Diante disso, a presidência da presente sessão ficou a cargo do Conselheiro Vladimir Macedo. Por fim, registra-se a presença de Dra. Lícia Machado Procuradora-Chefe da Via Administrativa e Dr. Kleidson, Procurador-Chefe da Via Previdenciária.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: 255/2020-CONS.JURIDICA-
SERGIPEPREVIDÊNCIA
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DO PROCESSO
39.2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA
(PROTOCOLO 015.203.00887.2020-0) -
PARECER 2763/2020 - OFICIAL
ADMINISTRATIVO QUE PLEITEIA DIFERENÇAS
REMUNERATÓRIOS DO CARGO DE CONTADOR

INTERESSADO: JANISSON JOSÉ ALVES DA FONSECA
RELATOR: **VLADIMIR MAECEDO**

Por unanimidade nos termos do voto do relator (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), foi conhecido o Recurso Hierárquico, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o parecer n.º 2763/2020-PGE, em todos os seus termos.

AUTOS DO PROCESSO: 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC
ESPÉCIE: UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO
ACÚMULO DE CARGOS POR SERVIDOR EM GOZO
DE LICENÇA SEM REMUNERAÇÃO - MUDANÇA
DE ENTENDIMENTO - PARECER NORMATIVO Nº
05/20

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, DO
TRABALHO E DE DEFESA DO CONSUMIDOR

RELATOR: **VLADIMIR MAECEDO**

Os autos foram retirados de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO: 481/2020 – CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: MINUTA DE REGIMENTO INTERNO
ASSUNTO: MINUTA DE REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO SUPERIOR
INTERESSADO: CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL
DO ESTADO
RELATOR: ALEXANDRE AUGUSTO R. SOARES

O presente julgamento foi suspenso, em razão do
adiantado da hora.

*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV,
da Lei Complementar Estadual 27/1996.*



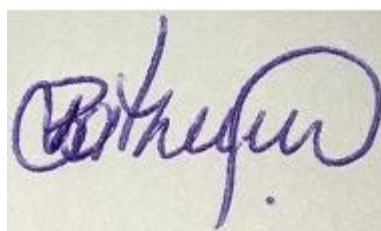
VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA
Procurador(a) do Estado



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral



RITA DE CASSIA MATHEUS DOS SANTOS SILVA
Procurador(a) do Estado



Alexandre Augusto Rocha Soares
Procurador(a) do Estado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 8

Processo virtual nº.: 255/2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA

Origem: Coordenadoria Consultiva e do Contencioso da Via Previdenciária

Interessado: Janisson José Alves da Fonseca

Assunto Pedido de reconsideração

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONTADOR/CONTADOR JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PARECER Nº 2763/2020-PGE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO RECURSO HIERÁRQUICO. AUSÊNCIA DE FATOS E FUNDAMENTOS NOVOS. VEDAÇÃO AO PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS. ART. 37, II DA CF. SERVIDOR QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES DENTRO DE SUAS ATRIBUIÇÕES PREVISTAS EM LE E EXCLUSIVAMENTE EM AUXÍLIO AO PROCURADOR DO FEITOR. RECURSO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO.

VOTO DO RELATOR

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo ajuizado por Janisson José Alves da Fonseca, em que se pede a reconsideração do parecer n.º 2763/2020-PGE, que indeferiu o pedido de reconhecimento de desvio de função do Recorrente. Segundo alega, apesar de sua investidura em abril de 1986 ter se dado no cargo de provimento efetivo de Oficial Administrativo do Estado de Sergipe, a partir de 01 de abril de 2008 até março de 2018, primeiramente na então Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA, hoje Assessoria Especial de Processos, e após na CONTADORIA da PGE/SE, laborou, em verdade, na função equivalente a Contador/Contador Judicial, em apoio COORDENADORIA CONSULTIVA E DO CONTENCIOSO DA VIA PREVIDENCIÁRIA - PEPREV, em flagrante desvio de função até a presente data.

Analizando o pedido de reconsideração, a ilustre parecerista de piso, entendeu por manter o seu posicionamento, no que foi acompanhada pela Chefia imediata da CCVASP, estão assim vazado o opinamento ora recorrido, *in verbis*:



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:3 de 8

"Nesse passo, depreende-se da própria documentação acostada ao requerimento que os atos praticados pelo requerente, a exemplo da inserção de dados em planilhas eletrônicas, controle de prazos de tramitação de procedimentos, análise de Laudos Periciais, dentre outros, não correspondem às funções privativas de Contador/Contador Judicial, consistindo em típicas tarefas auxiliares de conferência e organização administrativa, incluídas entre as atribuições do cargo titularizado - Oficial Administrativo.

Outrossim, cumpre destacar que os atos praticados pelo interessado carecem de definitividade, tratando-se apenas de simulação prévia, uma vez que os cálculos judiciais atinentes às atividades do SERGIPEPREVIDÊNCIA são de responsabilidade desta Procuradoria Geral do Estado."

A Procuradora-Chefe da Via Administrativa ao analisar o pedido de reconsideração manejado, entendeu por recebê-lo como Recurso Hierárquico remetendo os autos em epígrafe a este Conselho Superior para análise e decisão sobre o recurso impetrado.

É, no que importa, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O nó górdio a ser desatado no presente caso é se saber se as funções exercidas pelo Recorrente são de fato privativas de Contador/Contador Judicial, como se alega. Perlustrando os autos, verifico que há farta documentação acostada pelo servidor demonstrando especificamente o seu mister, primeiramente em apoio à denominada assessoria especial de processos do Sergipeprevidência e posteriormente junto à Via Previdenciária da PGE.

Nesse passo, penso que o trecho a seguir transcrito do parecer que ora se visa a reforma, é esclarecedor e certo quanto ao caminho a se seguir no caso em tela, senão vejamos, *litteris*:

"No caso dos autos, o interessado, titular efetivo do cargo de Oficial Administrativo, tem o dever de desempenhar as atribuições próprias desse cargo junto à Administração Pública Estadual, as quais estão elencadas na Lei nº 5.953/2006 e no próprio requerimento do servidor, destacando-se:

" - Executar tarefas auxiliares de administração em geral, de relativa complexidade; - Programar, orientar e controlar as atividades de recebimento e guarda de materiais e sua distribuição;

- Executar e supervisionar a digitação de dados e informações;

- Executar tarefas contábeis auxiliares de conferência;

- Classificação, registro e emissão de documentos; - Executar atividades auxiliares pertinentes à área de pessoal, recursos humanos, compras, comercialização, financeira, patrimonial, operações postais;
- Organizar e manter atualizados arquivos, fichários e protocolos administrativos."

Segue dizendo a parecerista:

"Para melhor ilustrar o caso dos autos, imaginemos que um Analista Judiciário, sob o pretexto de que elabora minutas de sentenças e decisões interlocutórias, solicite as diferenças remuneratórias do seu cargo, integrante do quadro de apoio do Tribunal de Justiça, tendo como paradigma o subsídio da Magistratura.

Ora, tanto o analista quanto o Juiz de Direito analisam processos e elaboram minutas de atos processuais, mas apenas um deles pratica o ato com definitividade, com aptidão para produzir efeitos no mundo jurídico.

Desse modo, ainda que o interessado tenha reafirmado que as atividades por ele desenvolvidas não possuem natureza auxiliar, em razão da elaboração de planilhas e análise de laudos periciais representar atribuições típicas da atividade fim de contadoria, a característica distintiva essencial entre as funções de apoio e as atividades-fim é justamente a definitividade dos atos praticados, a qual não está presente nas atividades auxiliares, como as desempenhadas pelo requerente.

Conclui-se, portanto, que o desvio de função alegado pelo interessado não pode ser reconhecido no caso concreto, assim como o pagamento das diferenças remuneratórias, já que as atividades desempenhadas junto à Procuradoria Jurídica do SERGIPEPREVIDÊNCIA estão incluídas entre as atribuições típicas do cargo de Oficial Administrativo."

Vale dizer, o ato finalístico no caso da análise de um laudo pericial, por exemplo, é praticado pelo Procurador do feito e não pelo Recorrente que apenas e dentro da sua atribuição prevista pela Lei n.º 5.963/2006, auxilia os Procuradores do Estado quando acionado.

Percebe-se com a leitura das próprias mensagens eletrônicas acostadas que a atividade desempenhada é auxiliar à atuação do procurador e não autônoma como soi acontecer ao profissional contador/contador judicial invocado como paradigma. Verifica-se numa análise mais acurada dos e-mail's acostados como prova, que em verdade quem estabelece os parâmetros para a elaboração dos cálculos, com as diretrizes a serem seguidas, a interpretação da sentença a ser cumprida, etc, é o Procurador titular do feito e não o servidor que apenas segue e auxilia o que é orientado e determinado pelo Procurador do Estado.

Destarte, o papel do contador/contador judicial é a elaboração de laudos periciais em que figuram como titulares da autoria. O mesmo se diga quando calculam custas judiciais de um processo, ou mesmo a atualização dos valores de uma sentença, todos esses atos são praticados e assinados autonomamente pelo contador, o que não é o caso

do Recorrente, que não desempenha nenhuma atividade além daquelas previstas para o seu cargo de origem.

Toda a documentação juntada, repita-se, dá conta de que a atividade desempenhada é requerida em auxílio ao mister do Procurador sendo este o titular do resultado final e não o Requerente. *Mutatis mutandis*, admitir a tese do Recorrente seria como admitir o desvio de função dos assessores que ajudam na elaboração das minutas das peças processuais dos procuradores a quem estão vinculados, deferindo-lhes isonomia salarial com os seus assessorados por auxiliarem na confecção destas peças, o que, por óbvio, não encontra respaldo legal.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo conhecimento do Recurso Hierárquico, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o parecer n.º 2763/2020-PGE, em todos os seus termos.

É como voto.

Aracaju, 13 de outubro de 2020.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8



VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

**EXTRATO DA CENTÉSIMA OCTOGÉSIMA QUINTA REUNIÃO
EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DIA 15 DE OUTUBRO DE 2020**

JULGAMENTOS:

1. Autos do processo de nº 255/2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA

Interessado: Janisson José Alves da Fonseca

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Pedido de Reconsideração do Processo 39.2020-CONS.JURIDICA-SERGIPEPREVIDÊNCIA (Protocolo 015.203.00887.2020-0) - Parecer 2763/2020 - Oficial administrativo que pleiteia diferenças remuneratórios do cargo de contador

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Por unanimidade nos termos do voto do relator (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Rita de Cássia, Cons. Samuel Alves e Cons. Alexandre Soares), foi conhecido o Recurso Hierárquico, para negar-lhe provimento, mantendo-se incólume o parecer n.º 2763/2020-PGE, em todos os seus termos."

2. Autos do processo de nº 236/2020-CONS.JURIDICA-SEJUC

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça, do Trabalho e de Defesa do Consumidor

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Consulta Acerca da Regularidade do Acúmulo de Cargos por Servidor em Gozo de Licença Sem Remuneração - Mudança de entendimento - Parecer Normativo nº 05/20

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

Decisão: "Os autos foram retirados de pauta a pedido do relator."

3. Autos do processo de nº 481/2020 - CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado

Espécie: Minuta de Regimento Interno

Assunto: Minuta de Regimento Interno do Conselho Superior

Relator: Alexandre Augusto R. Soares

Decisão: "O presente julgamento foi suspenso, em razão do adiantado da hora."



SAMUEL OLIVEIRA ALVES
Corregedor(a) Geral